

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO JACARÉ, ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 92/2023

EDITAL: PREGÃO ELETRONICO Nº. 50/2023

RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.930.086/0001-63, com sede e domicílio na Avenida Getúlio Vargas, nº 1.155, Centro, neste ato representada por seu sócio administrador **RODRIGO BORGHI DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, RG 7.634.153-2, CPF 007.775.549-92, residente e domiciliado na João Candido Fortes, 657, Centro, Jacarezinho-Pr, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação em epígrafe, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Da Tempestividade do Ato

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos



envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O **parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame**, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

II – Dos Fatos

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe e solicitou o edital para análise do certame e da viabilidade de participação no certame.



Ocorre que, ao analisar o edital enviado foram encontradas irregularidades e pontos obscuros que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência.

Verificou-se que, que foram apontados a possibilidade de **implantação de 3000 mil pontos, no entanto, os locais de instalação não constam no termo de referência, é necessário que se sejam informados os endereços completos**, para que as empresas com sede em outra cidade possam estudar a viabilidade atendimento e elaborar uma proposta justa e adequada ao caso.

Ainda no item, **5.2. A empresa contratada deve apresentar um cronograma detalhado das atividades e marcos de entrega**, com prazos claros e mensuráveis. Os itens devem ser entregues em fases, de acordo com a necessidade e a urgência dos departamentos municipais. Espera-se que a empresa contratada cumpra todos os prazos acordados, a fim de garantir a continuidade dos serviços prestados à população.

A ausência de informações claras e precisas para elaboração da proposta de preços e apresentação de cronograma, causam, insegurança jurídica para contratação e impossibilidade de estudo de viabilidade.

Ainda necessário esclarecer o fato de possuir duas descrições de serviços no lote 1 com descrição de apenas um valor, o valor referencia é para os dois serviços ou serve de referencia para cada um deles?

Assim, o processo licitatório Pregão Eletrônico 50/2023 merece ter seus termos amoldados aos princípios e normas que regem as licitações públicas.

É o que se pretende demonstrar.

III – Dos Direitos

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente o estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “o

administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito". (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

“Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e

evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

A aplicação dos institutos principiológicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Assim, passamos a apontar as irregularidades no certame.

III.a – Da falta de informações

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de hardware para computadores e acessórios, manutenção em tecnologia da informação e comunicação do servidor, prestação de serviço de telecomunicações de transporte de dados entre o prédio da prefeitura com os demais pontos, transporte de dados de telefonia fixa e móvel, transporte de imagens das câmeras de vigilância, bem como prover link de internet dedicado e manutenção e configuração de câmeras de vigilância IP externas e gravadores digitais de vídeo, conforme Termo de Referência (Anexo V).

Pois bem, para elaboração da proposta de preços devidamente apropriada a necessidade do município no tocante ao item 02, a empresa necessita da localização exata onde serão instalados os pontos de conexão.

Sem a localização e as devidas informações, qualquer empresa que tenha interesse em participar do certame fica prejudicada no momento de elaboração da proposta de preços, visto a necessidade de tais informações para execução do objeto.

Vejamos que, na relação constante no termo de referência, os locais são fornecidos, no entanto faltam os endereços, o que acaba por prejudicar empresas, como o caso da impugnante, que são sediadas em municípios distintos do licitador. Acaba por direcionar o objeto a empresas sediadas na cidade de Jandaia do Sul, ou que já possuam rede construída para exploração comercial.

As empresas interessadas em participar do certame não tem acesso a quantidade exata de pontos, endereços dos prédios públicos, quantidade de postes, entre outros aspectos de extrema importância para formulação de uma proposta de preço satisfatória a necessidade do ente público.

Ressalta-se que tais informações poderiam ser obtidas pelo órgão por ferramentas gratuitas existentes na internet, que poderiam, inclusive, informar localização geográfica dos locais, como por exemplo, o Google Earth.

Ressalta-se que par empresas “de fora”, justamente por não conhecer os locais, a elaboração da proposta resta prejudicada pela falta de tais informações.

Portanto, não há justificativa para a falta de tais informações. Trata-se de um erro na elaboração do edital.

As especificações dos serviços constituem base fundamental para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão dos artigos 3.º, inciso II da lei 10520/2002 e artigo 7.º, §5º da lei 8666/1993:

Lei 10520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

*II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por*

excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Lei 8666/1993

Artigo 7.º (...)

*§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.***

Esta descrição serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o tipo de objeto que será proposto na licitação por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível.

Evitar-se-iam, assim, discrepâncias de modelos que apenas dificultariam o julgamento e poderiam permitir a apresentação de materiais ultrapassados – ainda que mais baratos – gerando prejuízo ao correto cumprimento da necessidade administrativa.

Para a elaboração de orçamentos, em instalações elétricas, cabeamentos estruturados e obras de engenharia afins, são necessários elementos técnicos que venham a definir a intenção e extensão dos fornecimentos-mão de obra, materiais e equipamentos.

No caso em tela faltam informações primordiais para que a empresa interessada elabore uma proposta justa e condizente com o objeto licitado.

Portanto, para que haja uma justa concorrência, torna-se necessário que a administração reveja o instrumento

convocatório, acrescentando as informações (endereços ou coordenadas) dos locais indicados no termo de referência.

III.b – Do prazo de execução dos serviços

Pois bem, no tocante ao prazo de serviços encontramos várias incongruências com relação a datas e prazos.

No item 6.1 "g", Da Proposta de preços, consta o prazo de execução de 12 meses.

No entanto, no termo de referência, no item 2.2.13, referente ao lote 2, consta que a empresa deverá iniciar os serviços em até 15 dias da contratação, comprovando ainda a aprovação do projeto junto a Copel.

Pois bem, o prazo de 15 dias para construir uma rede e comprovar a liberação do projeto pela COPEL, configura puro direcionamento para empresas que já possuam rede construída na cidade e aprovada pela concessionária de energia elétrica.

Vejamos que, no caso em tela, o prazo para execução dos serviços deveria ser bem maior do que o prazo constante no edital.

O primeiro motivo que fundamenta a necessidade de um prazo maior é obrigatoriedade de aprovação de um projeto técnico pela concessionária de energia elétrica da cidade, pois os postes de energia elétrica deverão ser utilizados, através de locação para construção da rede.

Geralmente, considera-se o prazo de 30 dias para aprovação do projeto junto à concessionária de energia elétrica.

Assim, seria impossível cumprir o prazo estipulado em edital, a não ser que a empresa já tenha rede montada.

Trata-se de puro direcionamento.

Frustrar licitação, para a Lei no 8.429/92, compreende qualquer conduta de agente público e/ou competidor,

individual ou plural, destinada a desvirtuar a competição pública que antecede o contrato, transformando o certame de seleção de eventuais contratantes com o Poder Público em palco para favorecimentos, fraudes e toda espécie de expedientes ilícitos tendentes a prestigiar interesses particulares em prejuízo do interesse público.

Assim estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda, temos o artigo 7º, §5º do mesmo estatuto:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

O sistema alocado na Lei n. 8.666/93 funda-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garante a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições, ou seja, a seleção da melhor sob a égide da impessoalidade.

Justifica a necessidade de procedimento licitatório regular precedente à contratação uma presunção de que, na sua inoportunidade, a proposta contratada certamente não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa. Em outras palavras, prevenir o prejuízo ao erário.

No caso em tela verificamos o flagrante direcionamento para empresa que já tenha a rede montada, visto que o prazo de 15 dias para execução seria apenas para adequar os serviços ao ente licitador.

Com relação ao assunto o Superior Tribunal de Justiça em diversas situações apresentou o seguinte posicionamento:

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1190189 SP
2010/0069393-7 (STJ) Data de publicação:
10/09/2010**

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

ESPECIAL. VIA INADEQUADA. **LICITAÇÕES.** PROCEDIMENTO DE CONVITE DIRECIONADO, SEM PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334 , INCS. I E IV , DO CPC . FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS DE EXPERIÊNCIA ORDINÁRIAS E SOBRE O QUAL MILITA PRESUNÇÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º , inc. LXXIII , da Constituição da República vigente. Precedentes. 2. O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão da ausência de publicidade, houve **direcionamento** da **licitação** na modalidade convite a três empresas específicas). 3. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios e aqueles em razão dos quais militam presunções legais ou de veracidade. 4. Evidente que, segundo as regras de experiência ordinárias (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o **direcionamento** de **licitações**, sem a devida publicidade, levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666 /93 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a

escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 6. Desta forma, milita em favor da necessidade de publicidade precedente à contratação mediante convite (que se alcança mediante, por exemplo, a fixação da cópia do instrumento convocatório em locais públicos) a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 318511 DF 2013/0084190-2 (STJ) Data de publicação: 17/09/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a **direcionamento de licitação**, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

O direcionamento, no presente caso, é flagrante, sendo que o edital merece ser reformado, ampliando a possibilidade de participação de proponentes interessadas em participar do certame, consagrando os princípios da ampla concorrência e isonomia entre os licitantes.

Ainda, há que se mencionar que a fixação do prazo de 15 dias para execução dos serviços, extrapola os limites da discricionariedade do administrador público ao elaborar e fixar os termos para execução do edital.

Ademais, destaca-se que as aquisições devem guardar compatibilidade com a finalidade pública a que se destinam, porquanto, apesar do gestor possuir discricionariedade para realizar as compras que julgar necessárias, os objetos adquiridos devem guardar relação de proporcionalidade com a prestação do serviço público. Por isso, a decisão tem que ser adequada e necessária ao fim a que se destina, além de ser a mais eficiente para atingir o interesse público (relação de custo-benefício), sob pena de ser enquadrada como desproporcional.

Como o princípio da proporcionalidade é extraído do aspecto material (substancial) da cláusula do devido processo legal, seu não respeito conduz, necessariamente, à ilegalidade da decisão, o que também possibilita o controle da discricionariedade. Na

oportunidade, transcrevem-se os ensinamentos de José Carlos Baptista Puoli:

Na linha do acima exposto verifica-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ganharam relevância extrema para o dia-a-dia do aplicador do Direito. Neste contexto, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sede doutrinária, já teve a oportunidade de afirmar que “a aplicação do princípio da proporcionalidade configura um dos temas mais relevantes do moderno direito constitucional.....” para concluir, depois de examinadas diversas decisões do Supremo Tribunal Federal estar consolidado o “desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua *sedes materiae* na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal.” (Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Material da 5ª aula da disciplina Direito Constitucional, ministrada no curso de pós-graduação lato sensu em Direito Público – UNIDERP/REDE LFG, p. 8.)

Por fim, cumpre salientar que a empresa, ora impugnante, em caso negativo do presente requerimento acionará os órgãos de fiscalização das atividades da administração pública municipal, pois o direcionamento para empresas que já possuam rede montada é flagrante e atenta contra os princípios que regem a administração pública.

IV – Dos esclarecimentos

É extremamente necessário que o órgão licitador aponte com clareza os endereços a serem atendidos;

É necessário ainda que o órgão licitador informe sobre constar o dois serviços dentro de um único item no lote 1, se o valor apontado é para dois serviços distintos?

V – Dos Pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

- a) Seja suspensa abertura do certame, marcada para o dia 25 de outubro de 2023;
- b) Seja o edital novamente publicado, devidamente escoimado das irregularidades apontadas na presente peça impugnatória.

Sem prejuízo da tutela dos direitos, ora apresentados, em juízo e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Ministério Público, este que já segue copiado.

Termos em que,
pede deferimento.

De Jacarezinho/PR para Barra do Jacare/PR, 16 de outubro de 2023.

Rodrigo Borghi da Silva & Cia Ltda

CNPJ: 08.930.086/0001-63

Rodrigo Borghi da Silva